



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018047/2009-72
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.500 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2021
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente VISAO MUNDIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo junte aos autos informações relativas ao andamento de processo administrativo que tratou do cancelamento da imunidade.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 119/132) interposto contra decisão no acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 108/113, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração – DEBCAD 37.035.574-1, no montante de R\$ 345.586,80 (fls. 2/8), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 15/16), do Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 17/18) e de demonstrativos (fls. 19/44), referente à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 68, conforme transcrição abaixo (fl. 2):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.500 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.018047/2009-72

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 345.586,80

TREZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS.*****

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão (fl. 109):

Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o artigo 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, por ter a empresa informado nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, o código FPAS 639, mas como deixou de atender aos requisitos previstos no artigo 55, da Lei nº 8.212, de 1991, não se enquadrando, portanto, como entidade de assistência social com isenção de contribuições para a seguridade social, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, às fls.14/15.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e anexos, às fls. 16 a 43, foi aplicada penalidade no valor de R\$345.586,80, nos termos do artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997; artigo 284, inciso II (com redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003) e artigo 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 1999, e Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, publicada no DOU de 13/02/2009.

Esclarece o referido Relatório Fiscal, que em virtude da edição da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que estipulou novos parâmetros para a aplicação de multas acessórias e multa relativa a lançamento de ofício, foi observado o princípio da retroatividade benigna, prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional - CTN, comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e a imposta pela legislação superveniente, e que em todas as competências do período fiscalizado a legislação anterior foi a mais benéfica ao sujeito passivo, conforme demonstrado no anexo II.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 06101002009.01908 e do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF. A documentação foi solicitada através do TIPF e dos Termos de Intimação Fiscal lavrados no curso do procedimento fiscal, às fls.08 a 11.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 19/12/2009 (AR de fl. 59) e apresentou sua impugnação (fls. 62/70), acompanhada de documentos (fls. 71/98), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão (fls. 109/110):

(...)

O sujeito passivo teve ciência do lançamento por via postal, em 19 de dezembro de 2009, conforme Aviso de Recebimento - AR juntado às fls.58, e conforme informação prestada às fls.105, apresentou impugnação total tempestiva, em 19 de janeiro de 2010, peça processual juntada, às fls. 61 a 97 e aditamento, às fls. 100/101.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.500 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.018047/2009-72

Em sua defesa, a impugnante preliminarmente faz urna descrição do conceito de assistência social e das atividades assistenciais prestadas pela Entidade, em seguida faz uma síntese dos fatos que motivaram a lavratura dos Autos de Infração;

No tópico dos fatos e dos fundamentos jurídicos, aduz as razões para nulidade/improcedência das autuações, a seguir relatadas em da síntese:

Que a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido feita pelo Auditor Fiscal, está absolutamente desatualizada em face à nova redação dada pela 11.941, de 2009, que revogou o inciso IV, parágrafo 3º da referida Lei. Como efeito ficam comprometidas as demais remissões feitas pelo Auditor, na descrição sumária;

A Visão Mundial está devidamente certificada pelo CNAS conforme nº 44006005055/2000-50 com sucessivas renovações pelo CNAS e renovação publicada no DOU de 12/03/2004 e, finalmente, renovação publicação no Diário Oficial de 24/04/2009 que concede a renovação validada de 26/09/2007 a 25/09/2010, relação de Entidades Certificadas no CNAS, atualizada em 13 de agosto de 2009. Como se vê que a Visão Mundial faz jus sim ao benefício da isenção previdenciária patronal;

Ao contrário do que concluiu a Informação Fiscal, foi passada ao Auditor, Sr Fernando Antônio Álvares Maciel, Mat. 1.142.104, em mãos, no dia 28 de setembro de 2009, cópia da DOU que concedeu a Visão Mundial a renovação do CEBAS. Dessa forma, não há que falar conforme o Auditor Fiscal, que o “contribuinte não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para o período fiscalizado”,...”e que houve, em tese, crimes contra a previdência social e contra a ordem tributária”;

Sobre os Autos de Infração emitidos pelo Auditor Fiscal..., para não fazendo jus à isenção das contribuições sociais previdenciárias é mister se faça um acurado cotejo documental, para depois chegar à conclusão que a Visão Mundial não estivesse suprimindo sua natureza assistencial, necessária para o gozo da isenção das contribuições para a seguridade social, que infringisse, afinal, qualquer dos incisos do art. 32 da Lei 8.212, de 1991;

Ao contrário, a Auditoria trouxe aos autos da ação fiscal um sumário conclusivo que diz que a Visão Mundial por ter transgredido os pressupostos contidos nos seguintes dispositivos: “deixou de atender cumulativamente os requisitos do art. 32 da Lei 8.212, de 24/07/1991, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentado pela Lei nº 9.258, de 10/12/93 , concluiu;

Dessa forma, pelos argumentos perpetrados e pelos documentos em anexo, conclui-se que não há infringência ao art. 32, inciso III da Lei nº 8.212/91, para não fazer jus à isenção patronal previdenciária da Visão Mundial;

Por último, requer impugnação total da conclusão da informação fiscal, com a manutenção da isenção da contribuição patronal previdenciária.

Da Decisão de Primeira Instância

A 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG), no acórdão nº 02-27.979, de 3 de agosto de 2010 (fls. 108/113), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do julgado abaixo reproduzida (fl. 108):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.500 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.018047/2009-72

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência da decisão por via postal em 11/1/2011 (AR de fl. 117) e interpôs recurso voluntário em 10/2/2011 (fls. 119/132), alegando em síntese:

I - Preliminarmente

Os fatos apontados no auto de infração já estão sendo tratados no processo nº 37172.001577/2006-71, que tramitava no Ministério da Previdência Social, ainda sem resolução de mérito, sendo imperativo reconhecer que os fatos alegados subsume-se à hipótese de aplicação do princípio do *nom bis in idem*. Requerendo, em respeito aos princípios constitucionais e legais invocados, a extinção do presente feito sem a resolução de mérito.

Além disso, a obrigação dos presentes autos é acessória em relação aos autos do processo nº 15504.018043/2009-94 (AI nº 37.035.570-9), que trata-se da perda da isenção da cota patronal, desta forma, condiciona-se o julgamento deste ao deslinde do outro sob pena de infringência ao axioma jurídico de que o acessório segue o principal.

II – Do Mérito

A Recorrente possui em tramitação e pendentes de julgamento os seguintes processos: 37172.001577/2006-71 (Decisão-Notificação - DN nº 11.401.4/00101/207 e o Ato Cancelatório nº 11.401.1/0707/2007 da Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, com Recurso no Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em Belo Horizonte; processos 10680.012329/2007-40, 10680.12327/2007-51 e 10680.12330/2007-74, referentes as autuações fiscais pelo Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Além do pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS), processo nº 71010.002387/2007 - todos os processos ora citados não foram julgados, encontram-se pendentes de análises por parte dos citados Órgãos.

Está consubstanciado na existência do processo administrativo da Recorrente pendente de julgamento, havendo que se considerar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 e artigo 151, III do CTN.

O Recorrente não deixou de atender todos os requisitos do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei nº 8.212 de 1991, devendo ser entendido como direito a manutenção da imunidade enquanto a entidade preencher os requisitos da legislação vigente à época da sua obtenção.

As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois trata-se de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III da CF/1988). Logo não são aplicáveis as execuções fiscais destinadas o cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.500 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.018047/2009-72

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente convém ressaltar que a Recorrente inovou seus argumentos recursais em relação à impugnação apresentada sustentando que a autuação é indevida tendo em vista que os fatos apontados no auto de infração objeto dos presentes autos estão sendo tratados no processo nº 37172.001577/2006-71 (Decisão-Notificação - DN nº 11.401.4/00101/207 e o Ato Cancelatório nº 11.401.1/0707/2007) da Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, com Recurso no Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em Belo Horizonte, ainda pendente de julgamento, suscitando a ocorrência da hipótese do *bis in idem*.

Além do processo acima mencionado, afirma também estarem pendentes de julgamento os processos nº 10680.012329/2007-40, 10680.12327/2007-51 e 10680.12330/2007-74, referentes as autuações fiscais pelo Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS), processo nº 71010.002387/2007.

Impende deixar consignado que os processos nº 10680.012329/2007-40, 10680.012327/2007-51 e 10680.012330/2007-74 se referem à Representação Fiscal para Fins Penais. Deste modo, em consonância com o teor da Súmula CARF nº 28, a seguir reproduzida, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Quanto ao pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS), processo nº 71010.002387/2007, importante ressaltar que no caso concreto, o lançamento não decorreu do fato do pedido de renovação do CEBAS ter ocorrido fora do prazo, conforme alega a Recorrente, mas sim em razão de ter sido cancelada, a partir de 1/1/1996, a isenção das contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212 de 1991, por infração ao disposto nos incisos III e V do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991¹, na redação vigente à época dos fatos, consoante teor do “Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 11.401.1/007/2007” de 7/2/2007 (fl. 309), lavrado quando da análise do pedido de isenção formalizado no processo nº 37172.001577/2006-71.

Em consulta realizada junto ao Comprot² constatou-se que o processo nº 37172.001577/2006-71 encontra-se arquivado, conforme tela anexada a seguir:

¹ Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

(...)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

² O sistema Comunicação e Protocolo (Comprot) informa somente a situação do processo, a localização física de processos, se for em papel, ou o setor responsável pelo processos, se for eletrônicos (que não possui documentos relacionados). disponível em: <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html>

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.500 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.018047/2009-72

Ministério da Fazenda
Comprot - Comunicação e Protocolo

Consulta de Processo

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 37172.001577/2006-71
Data de Protocolo: 03/09/2007
Documento de Origem: ISENCAO
Procedência: CRPS
Assunto: PREVIDENCIA SOCIAL - ASSUNTOS PREVIDENCIARIOS
Nome do Interessado: VISAO MUNDIAL
CNPJ: 18.732.628/0001-47
Tipo: Digital
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: SERV ORIENT ANALIS TRIBUTARIA-DRF-RCE-PE
Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em: 17/12/2018
Sequência: 0014
RM: 16373
Situação: ARQUIVADO
UF: DF

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Verifica-se que não foi anexado aos presentes autos a cópia integral do processo nº 37172.001577/2006-71 que deu origem e que manteve o Ato Cancelatório nº 11.401.1/0707/2007, bem como a informação de que o recurso apresentado pela entidade no bojo daqueles autos foi analisado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e qual foi a decisão do mesmo, de modo que a sua ausência prejudica a análise dos argumentos trazidos pela Recorrente.

Em virtude dessas considerações, há a necessidade de converter o julgamento em diligência para a unidade de origem instruir os presentes autos com a cópia integral do procedimento administrativo que culminou com o ato declaratório que determinou o cancelamento do gozo dos benefícios da imunidade, formalizado no processo nº 37172.001577/2006-71. Além disso, que a mesma informe se houve a apreciação pelo CSRP do recurso apresentado pelo contribuinte e se dessa decisão a entidade foi cientificada.

Após o cumprimento da diligência os presentes autos devem retornar a este Colegiado para julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em converter o julgamento em diligência nos termos das razões acima expostas.

Débora Fófano dos Santos